(Ac.3ª.T.2493/95)
JCR/lh/scg

ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO DO PESSOAL
O direito à reintegração não poderia ser assegurado, por não previsto na norma regimental, expressamente, como cominação para a inobservância do artigo 134.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-97177/93.9, em que é Recorrente **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE** e Recorrida **EGLA MARIA OMENA DE MIRANDA.**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região pelo v. acórdão de fls. 279/284, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de litispendência e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que reintegrou a Reclamante, com salários vencidos e vincendos, com a compensação dos valores pagos a título de verbas rescisórias.

Recorre de revista o Reclamado às fls. 286/383, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade do recurso à fl. 384, sem merecer contra-razões.

A douta Procuradoria Geral opina às fls. 398/400 pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar a improcedência da ação.

É o relatório.

V O T O

I. DO CONHECIMENTO

DA ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL - ARTIGOS 133 E 134

O v. acórdão regional entendeu cabível a reintegração da Reclamante, com base nos artigos 133 e 134 do Regimento Interno do Reclamado.

Segundo o v. acórdão, a partir do Regimento Interno, o reclamado abdica da demissão como direito potestativo, eis que por sua própria iniciativa catalogou a rescisão unilateral do contrato como ato punitivo, vinculando-se à prática de transgressão funcional,

estabelecendo, tacitamente, estabilidade no emprego aos funcionários que não tenham cometido violações ao Regimento.

Considerou que não está nos autos qualquer indício de ato indisciplinar cometido pela Reclamada, tendo o próprio Reclamado afirmado que a rescisão contratual se deu em face da extinção de agências e postos de serviço e da supressão de atividades consideradas desnecessárias. Em sendo assim, a ruptura contratual foi motivada pelo fechamento de agências, sendo nula de pleno direito.

Com esse entendimento, considerou inexiste a força maior na hipótese trazida aos autos, sendo devida à Reclamante a indenização dobrada, nos termos da CLT, salientando que ao Reclamado era lícito transferir a empregada, quando da extinção da agência onde laborava.

O Reclamado sustenta que, em seu Regulamento Interno, não se assegurou a estabilidade, citando arestos em abono de sua tese.

Argúi que foram violados os artigos 497 e 498 da CLT.

O v. acórdão revisando interpretou de maneira razoável os artigos consolidados, atraindo o óbice do Enunciado nº 221/TST.

Contudo, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II - DO MÉRITO

DA ESTABILIDADE - REGULAMENTO INTERNO DO PESSOAL - ARTIGOS 133 E 134

Observando-se os arts. 132, 133 e 134 (fl. 289) não consta que os empregados só poderiam ser dispensados se lhes tivesse sido previamente assegurado o direito de defesa.

As disposições regimentais estão inseridas na Seção III, que trata das "penalidades" e que elas só serão aplicáveis após a apresentação de defesa, por parte do faltoso" (art. 134).

Tais expressões são aplicadas à demissão por justa causa e conforme consta da exordial, a Reclamante o foi, sem justa causa.

Ademais, se a Reclamante tivesse sido dispensada por justa causa, a inobservância do direito de defesa teria como conseqüência a conclusão de que as dispensas ocorreram sem justa causa.

Assim, o direito à reintegração não poderia ser assegurado, por não previsto na norma regimental, expressamente, como cominação para a inobservância do artigo 134.

Portanto, não há razão para cogitar-se da posssibilidade de a Reclamante poder ser transferida da agência fechada, ao invés de ter sido dispensada com o pagamento das parcelas indenizatórias devidas.

DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas.

Brasília, 24 de maio de 1995.

MANOEL MENDES DE FREITAS
PRESIDENTE

JOSÉ CALIXTO RAMOS
RELATOR

CIENTE:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

18 AGO 1995

Funcionário